

PAULO VICTOR AMARAL MELO

**DA DELAÇÃO PREMIADA NA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
VOLTADAS AO TRÁFICO**

CURSO DE DIREITO – UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS

2022

PAULO VICTOR AMARAL MELO

**DA DELAÇÃO PREMIADA NA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
VOLTADAS AO TRÁFICO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. José Rodrigues Ferreira Junior.

ANÁPOLIS – 2022

PAULO VICTOR AMARAL MELO

**DA DELAÇÃO PREMIADA NA ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
VOLTADAS AO TRÁFICO**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente eu quero agradecer a Deus por ter me ajudado a ter paciência e não desistir. Quero agradecer ainda o Professor Mestre José Rodrigues, que me auxiliou desde o projeto até a conclusão desta monografia. Não posso deixar de agradecer meus familiares, em especial meus pais que me apoiaram em todo tempo. Ainda, quer agradecer meus amigos que me incentivaram a continuar e não desistir. Agradeço também à UniEvangélica e a todos os professores do curso de Direito, que me ensinaram desde o início e estão até hoje ensinando, não somente a matéria em si, mas as vivências de suas vidas. O meu muito obrigado. Sou grato a cada um de vocês.

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de discorrer acerca da delação premiada nos casos em que são verificadas organizações criminosas voltadas ao tráfico. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, aborda-se sobre a delação premiada, apontando o seu conceito, o histórico, bem como a sua natureza jurídica. O segundo capítulo ocupa-se na apresentação do conceito de organização criminosa, bem como a diferença entre organização e associação criminosa e, por fim, as principais organizações criminosas do Brasil. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre a delação premiada utilizada como prova, apontando alguns casos em que foi utilizada, principalmente em relação ao tráfico. Assim, o trabalho visa contribuir para uma melhor elucidação do tema, com apresentação das correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

Palavras-chave: Colaboração. Delação Premiada. Organização Criminosa. Prova. Tráfico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DELAÇÃO PREMIADA	03
1.1 Conceito de Delação Premiada.....	03
1.2 Evolução histórica da Delação Premiada.....	04
1.3 Natureza Jurídica da Delação Premiada	05
1.4 Requisitos	06
1.4.1 Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal	08
1.4.2 Personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração	08
1.4.3 Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas	09
1.4.4 Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa	09
1.4.5 Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais pela organização criminosa	09
1.4.6 localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada	09
CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	12
2.1 Conceito de Organização Criminosa.....	12
2.2 Diferença entre organização criminosa e associação criminosa	14
2.3 Organizações Criminosas no Brasil	17
2.3.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)	17
2.3.2 Comando Vermelho (CV)	17
2.3.3 Família do Norte (FDN)	18
2.3.4 Guardiões do Estado (GDE)	18

2.3.5 Nova Okaida	18
2.4 Organizações criminosas no Brasil voltadas ao tráfico	19
CAPÍTULO III – DELAÇÃO PREMIADA COMO PROVA ...	22
3.1 Casos de aplicabilidade da Delação Premiada.	22
3.2 Casos de aplicabilidade da Delação Premiada no crime de tráfico	24
3.3 Delação Premiada como prova definitiva na prática	25
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a delação premiada e a sua utilização como meio de prova, principalmente quando do crime de tráfico de drogas. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

Atualmente, no sistema jurídico brasileiro em casos envolvendo organizações criminosas, a Lei nº 12.850 de 2013, trouxe a possibilidade de delação premiada, que nada mais é do que uma troca, uma negociação que traz alguns benefícios aos dois lados da mesa, de forma que ajude na resolução do crime investigado.

A Lei 12.850/2013 define uma organização criminosa, como sendo a associação de mais de quatro pessoas, de forma estruturada e ordenada com divisões de tarefas, com os objetivos de obter vantagens, no cometimento de crimes com pena superior a quatro anos.

Ao longo dos anos, a forma como a sociedade se relaciona com o crime foi se alterando. É necessário o reconhecimento apesar disso, que organizações criminosas não são uma criação recente, inclusive desperta o imaginário, principalmente quando se fala em máfia.

No Brasil apesar de não se ter historicamente um Al Capone, tem-se organizações criminosas de forte presença no país, com influência especial dentro

dos presídios, como é o caso do Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV).

A Lei 12.850/2013 estabelece a definição de uma organização criminosa, assim como define meios de investigação e de provas, de forma a trazer maior abrangência e possibilidades de resolução desses crimes, de forma a tentar avançar socialmente, e diminuir a macro criminalização.

Logo, diante da atualidade do tema e sua importância para a sociedade é que o assunto proposto é relevante devido à evolução da sociedade, que levou os poderes constituintes a reverem a maneira como lida com as organizações criminosas no país, devido principalmente ao seu potencial de impacto.

Deste modo, se percebe que é um assunto conflitante, que ainda hoje gera divergências, principalmente no que diz respeito à constitucionalidade, e na sensação de impunibilidade que pode levar a algumas pessoas. Sendo então de extrema relevância, já que as organizações de tráfico são uma realidade observável, e a busca por seu fim, principalmente em relação às consequências sociais, são necessárias. E são o que será aqui analisado.

CAPÍTULO I – DELAÇÃO PREMIADA

O presente capítulo apresenta o instituto da delação premiada, partindo de seu conceito e evolução histórica. Posteriormente, trata da natureza jurídica da delação premiada, bem como seus requisitos e, por fim, demonstra os reflexos para a aplicação da pena.

1.1 Conceito de delação premiada

A delação premiada é um importante instituto do ordenamento jurídico brasileiro. A expressão “delação” é originada de *delatio*, ou seja, dedurar, deferir, acusar, atribuir a outro culpa ou dolo em algum tipo de conduta ilícita, que tenha a sua participação. É um instrumento jurídico que busca a verdade processual e que ajuda tanto nas investigações como nas repressões de diversas modalidades de crimes.

(...) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o “dedurismo” oficializado, que, a pesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2010, p.201)

Quando o investigado aceita o instituto da delação premiada, ele abre mão do direito ao silêncio e ampla defesa, delatando seus companheiros para receber os benefícios que o instituto permitir. Existem vários conflitos entre os doutrinadores, pois uns acreditam ser antiética e levar à traição entre os investigados para receber um benefício próprio, pois o mesmo teve participação do ato ilícito cometido. De acordo

com César Roberto Bitencourt:

Não se pode admitir, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, “dedure” seu parceiro, com o qual deve ter tipo, pelo menos, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade, no mínimo, arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência. Estamos, na verdade, tentando falar da moralidade e justiça da postura assumida pelo Estado nesse tipo de premiação. Qual é, afinal, o fundamento ético legitimador do oferecimento de tal premiação? Convém destacar que, sendo irrelevante que tenha sido por arrependimento, vingança, ódio, infidelidade ou apenas por uma avaliação calculista, antiética e infiel do traidor-delator. (2014, p. 179)

A delação possui como objetivo ao Estado ter o conhecimento de fatos criminosos, podendo proporcionar a interrupção desses atos criminosos, principalmente em relação ao crime organizado, que se torna difícil em identificar e punir os responsáveis.

Nesta mesma vertente de raciocínio Márcio Barra Lima define a delação premiada, ou colaboração premiada:

Definida como toda e qualquer espécie de colaboração com o Estado, no exercício da atividade de persecução penal, prestada por autor, coautor ou partícipe de um ou mais ilícitos penais, relativamente ao(s) próprio(s) crime(s) de que tenha tomado parte ou pertinente a outro(s) realizado(s) por terceiros, não necessariamente cometidos em concurso de pessoas, objetivando, em troca, benefícios penais estabelecidos em lei.

Assim sendo, a delação premiada é um instituto importante para o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por prevenir e interceptar crimes e organizações criminosas, levando à sua erradicação e à punição daqueles que os praticam.

1.2 Evolução Histórica da delação premiada

A delação premiada possui sua origem em uma conotação religiosa, onde que os suspeitos de heresia recebiam um tempo de graça para poderem denunciarse. Na Itália, a delação começou na década de 1970 buscando o desmanche da máfia e o combate ao terrorismo (CAPEZ, 2011).

A jurisprudência italiana exigia que a comprovação da chamada do corrêu devia ser dada através de quaisquer outros elementos de prova, desde que idôneos, pois caso fossem prestadas as declarações contra alguém, devia-se observar o princípio do contraditório para que fosse dada oportunidade a contraprova das delações, sob pena de não valerem sequer como indícios.

No sistema Norte Americano, a delação premiada é como uma forma de apresentar resultados práticos à sua sociedade pela qual o representante do Ministério Público coleta as provas e faz a acusação diante do judiciário. Na Alemanha, o acusado que prestasse as informações voluntariamente evitando a prática de novos crimes organizados, teria a diminuição ou não aplicação de sua pena mesmo que não se chegasse ao resultado (CAPEZ, 2011).

Na Colômbia, a delação premiada é utilizada no combate ao tráfico, em que o delator ao colaborar de forma espontânea deve ser beneficiado com liberdade provisória, diminuição da pena, substituição de pena privativa de liberdade, ou inclusão no programa de proteção as vítimas e testemunhas (NUCCI, 2010).

No Brasil, os primeiros registros de delação premiada são encontrados nas Ordenações Filipinas (1603 – 1867), diante dos crimes de falsificação de moedas e o de lesa-majestade. Assim, a delação premiada passa a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro através da Lei dos Crimes Hediondos – Lei nº 8.072/90, a fim de que o delator seja contemplado com a delação, ele deve, além de denunciar e entregar seus companheiros, confessar sua participação, preenchendo assim todos os requisitos (CAPEZ, 2011).

Outro ordenamento jurídico brasileiro que traz a delação premiada é o Código Penal, em seu artigo 159, parágrafo 4º, que dispõe que se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (NUCCI, 2010).

1.3 Natureza jurídica da delação premiada

A delação premiada é tratada ora como técnica de investigação, ora como

espécie ou meio de prova, mero testemunho ou, ainda, como causa de extinção ou redução da punibilidade. A sua posição dentro das ciências jurídicas é una e não se traduz por suas consequências, mas por sua essência. É um instituto com determinada natureza jurídica cujo plano de eficácia, caso válido, se estende por mais de um ramo do Direito.

Assim, a delação premiada se caracteriza por ser um acordo amplo no qual acusação e defesa compõem, por meio de cláusulas, direitos e deveres com produção de efeitos em diversos ramos do direito como questões afetas ao direito de liberdade e de patrimônio, aliada ao compromisso da acusação de oficiar outras agências estatais no sentido da não punição pelos fatos revelados, revelando claramente tratar-se de instituto que pressupõe manifestação livre de vontade com a criação de obrigações e a assunção recíproca de deveres entre acusado e acusação, produzindo efeitos em áreas diversas, incluída a penal. Esta é a essência da delação premiada e sua correta justificação dentro das ciências jurídicas encontra fundamento nesta premissa, de forma que se situa, indiscutivelmente, no campo dos negócios jurídicos, tal qual um contrato atípico ou previsto em legislação extravagante (GOMES, 2008, p. 26).

Não se trata de um instituto do direito penal, mas de direito civil, que produz efeitos e se sujeita a toda normativa dos negócios jurídicos, desde os elementos até as consequências de seus vícios.

Em um outro ponto, a colaboração premiada, além de técnica especial de investigação, pode ser uma estratégia da defesa do colaborador – e por isso parte da doutrina afirma que o instituto possui natureza dúplice. A possibilidade de celebração de colaboração premiada é um direito subjetivo do que está sendo investigado. Assim sendo, em face da importância das informações prestadas, pode-se alcançar benefícios legais apresentados pelo órgão ministerial (LIMA, 2016).

1.4 Requisitos

A delação premiada é a concessão de benefícios ao que voluntariamente preste efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo criminal. Referido instituto está previsto na Lei 9.807/99 (Proteção às Vítimas e Testemunhas), nos seguintes termos:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder

o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime . Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999, *online*).

Prosseguindo, tem-se ainda os artigos 14 e 15 da mesma lei, que dispõem acerca da colaboração de forma voluntária, a fim de identificar os demais envolvidos nos atos do crime e demais informações. Assim sendo, serve também para a localização de bens e da vítima. O artigo 15 dispõe:

Art. 15. Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva. § 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei. § 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados (BRASIL, 1999, *online*).

Outras leis que também fazem menção à delação premiada são: Leis nº 8.072/90 (Crimes Hediondos); 9.034/95 (Organizações Criminosas) e 9.080/95; (Lavagem de Dinheiro). Note-se que em todas as leis mencionadas, o benefício é a redução na pena, que é de um a dois terços. Na Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas a concessão do benefício é chega ao perdão judicial, extinguindo a punibilidade. Sua concessão está vinculada ao atendimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Os requisitos objetivos para a concessão da delação premiada são: primariedade do réu e a efetiva colaboração, que deve chegar à identificação dos demais partícipes da ação criminosa; na localização da vítima com a sua integridade física preservada e na recuperação total ou parcial do produto do crime. No que diz respeito aos requisitos subjetivos deve-se levar em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato

criminoso.

A Lei 9.807/99 aumentou a incidência do instituto sobre qualquer espécie de crime, independentemente do tipo de ação penal prevista, estando restritas tão somente sua aplicação, aos crimes em que o delator atuou como co-autor ou partícipe.

Os requisitos para os benefícios concedidos no acordo de colaboração premiada, ocorrem desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados acerca da identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BITENCOURT, 2014, p. 66).

Não é exigida a espontaneidade no ato da colaboração, tendo em vista que o legislador utilizou a expressão 'voluntariamente', mas a ideia não deve partir do próprio agente, sendo irrelevante a causa que o motivou. As declarações do colaborador terão que apresentar a importância em relação ao fato objeto da investigação ou do processo, demonstrando das mesmas a possibilidade de identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização da vítima, a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Guilherme de Souza Nucci (2017) apresenta os requisitos para a concessão dos benefícios relativos à colaboração premiada, com base no artigo 4º da Lei 12.850/2013. São os seguintes:

1.4.1 Colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal

A medida da eficiência da cooperação será verificada pelo preenchimento dos demais requisitos.

1.4.2 Personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão do fato criminoso e eficácia da colaboração:

Conforme previsão formulada no parágrafo 1º do artigo 4º em um só

contexto, tem-se os elementos de ordem subjetiva com os de ordem objetiva. A personalidade se destaca como o elemento subjetivo, o que condiz com a pessoa do colaborador.

1.4.3 Identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas:

Este é um requisito indispensável para a efetivação da medida, tendo que estar em todo e qualquer acordo de colaboração premiada para que seja considerada válida.

1.4.4 Revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa:

Deve-se denunciar a composição e o escalonamento da organização para apurar e descobrir as infrações penais e a autoria, verdadeiro objetivo da investigação.

1.4.5 Recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa:

Obter de volta a vantagem tida pela organização criminosa, devolvendo às vítimas o que lhe foi tomado

1.4.6 Localização da eventual vítima com a sua integridade física preservada:

É de aplicação específica, geralmente ao crime de extorsão mediante sequestro ou ao sequestro.

Desta forma, os requisitos necessários para que um indivíduo seja beneficiário da delação premiada é que ele colabore de forma voluntária e efetiva. A delação efetiva é verificada quando dela resultar pelo menos um dos resultados previstos nos incisos do artigo 4º da Lei 12850/13, acima descritos.

É importante dizer que os requisitos previstos nos incisos II e III são específicos para crimes praticados em organização criminosa, mas por analogia

podem se aplicar aos crimes praticados em associação criminosa ou em associação para o tráfico ilícito de entorpecentes.

De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2014) a colaboração premiada busca alcançar o resultado de desbaratar a estrutura da organização criminosa. Importa analisar o maior ou o menor dano oriundo da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarme social provocado, ou seja, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime.

O requisito legal da eficácia da colaboração só é tido como cumprido se for alcançado pelo menos um dos resultados listados nos incisos do artigo 4º da Lei 12.850/13. O juiz não pode conceder o perdão de ofício. Logo, se houver representação do delegado, é preciso a concordância do Ministério Público; nessa hipótese, o magistrado pode concedê-lo. Submete-se a recurso em sentido estrito (art.581, VIII ou IX, do CPP). Não havendo, depende-se do pleito do Ministério Público. Se este o fizer, cabe ao juiz deferir ou indeferir. Em relação a essa decisão, igualmente, cabe recurso em sentido estrito ao Tribunal, nos termos do art.581, VIII ou IX do CPP. (NUCCI, 2017, p. 85).

Guilherme de Souza Nucci (2017), dispõe que durante a investigação criminal, é possível que a colaboração do delator dependa de mais informações, até que se possa requerer ao juiz os benefícios. Por isso, autoriza-se a suspensão, por seis meses, prorrogáveis por outro seis, do prazo para o oferecimento da denúncia.

“O mesmo pode ocorrer durante o processo, havendo, então, uma questão prejudicial homogênea, determinando a suspensão do feito, enquanto se busca outras provas. O período de suspensão é variável de seis meses a um ano, conforme o art. 4º, § 3º, da Lei 12.850/2013” (NUCCI, 2017, p. 86).

Efetivado o acordo, lavra-se o termo por escrito, em conformidade com o artigo 6º da Lei 12.850/2013 remetendo-o ao juiz para homologação, devidamente acompanhado das declarações do colaborador e da cópia da investigação. O termo deve ser autuado em apartado, como um autêntico incidente do inquérito ou do processo, para que possa ser distribuído a um juiz, nos termos do artigo 7º da Lei 12.850/2013. Porém, somente pode ser distribuído se o inquérito ainda não tiver juiz certo (ou o processo). Se assim for, respeita-se, por prevenção, o magistrado competente, dirigindo-lhe o pedido de homologação do acordo.

Para Cezar Roberto Bittencourt (2014, p. 100), “recebida a denúncia, o acordo de colaboração deixa de ser sigiloso (art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013), como regra, respeitados os direitos do delator. Pode, no entanto, o juiz manter o sigilo do processo, por razões de interesse público. No entanto, aos defensores dos demais réus, o acordo será acessível”.

Do exposto pode-se afirmar que os requisitos da colaboração premiada ficaram bem determinados, aplicando-se por analogia os requisitos da Lei 12.850/13 a todos os casos de delação premiada, independente do fato típico praticado.

É relevante salientar que a gravidade em abstrato da infração penal não pode ser utilizada como óbice à concessão dos aludidos prêmios legais inerentes à colaboração premiada. Nesse contexto surge o que a doutrina denomina de regra da corroboração, ou seja, que o colaborador traga elementos de informação e de prova capazes de confirmar suas declarações. (ORTEGA, 2016, p. 35).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 756), essa possibilidade jurídica se justifica “na hipótese de o produto direto ou indireto da infração penal não ter sido objeto de medidas assecuratórias durante a persecução penal, inviabilizando ulterior confisco”. Dessa forma, é possível concluir que, com a efetiva colaboração do condenado, nada obstará a “recuperação total ou parcial do produto ou proveito” do crime.

Paulo Queiroz (2017, p 86) diz que há a possibilidade de serem concedidos outros benefícios além dos supramencionados:

o elenco dos prêmios legais não é exaustivo, podendo ser admitidos outros, se e quando compatíveis com o ordenamento jurídico. Assim, é admissível acordo sobre a prisão preventiva já decretada, no sentido de revogá-la, substituí-la por medida cautelar diversa ou de apenas transferir o colaborador para presídio mais próximo da família. Aliás, um dos direitos do colaborador é a possibilidade de cumprimento da pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Assim sendo, é de extrema importância que Estado se aperfeiçoe, visando o combate das organizações criminosas através de meios legais modernos, investindo nas polícias judiciárias que exercem papel considerável para a solução de problemas que se agravam com o passar dos anos.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O presente capítulo apresenta a organização criminosa. Assim sendo, apresenta-se o seu conceito, bem como a diferença entre organização e associação criminosa. Posteriormente, aborda-se sobre as organizações criminosas no Brasil e aquelas que estão neste país e que são voltadas ao tráfico.

2.1 Conceito de Organização Criminosa

Com tantos autores abordando acerca da organização criminosa, fica difícil de determinar um conceito certo para tal. Há uma dificuldade em determinar de determinar realmente o que vem ser de fato uma organização criminosa. Ocorre que a doutrina aponta as informações tendendo conceituar o ilícito penal. César Roberto Bittencourt, diz que:

A concepção teórica do que vem a ser uma organização criminosa é objeto de grande desinteligência na doutrina especializada, tornando-se verdadeira vexata quaestio. A essa dificuldade somava-se o fato de que a nossa legislação não definia o que podia ser concebido como uma organização criminosa, a despeito de todas as infrações penais envolvendo mais de três pessoas serem atribuídas, pelas autoridades repressoras, a uma “organização criminosa”. Aboliram, nesses crimes, a figura do concurso eventual de pessoas (2018, p. 30).

Guilherme de Souza Nucci também diz ser difícil conceituar as organizações criminosas tendo em vista a sua complexidade e estrutura, podendo o seu conceito ser muito abrangente. Mesmo assim, Nucci ainda assevera (2017, p. 26):

O conceito de organização criminosa é complexo e controverso, tal como a própria atividade do crime nesse cenário. Não se pretende obter uma definição tão abrangente quanto pacífica, mas um horizonte a perseguir, com bases seguras para identificar a atuação da

delinquência estruturada, que visa ao combate de bens jurídicos fundamentais para o Estado Democrático de Direito.

O crime de organização criminosa tinha a sua redação na lei nº 9034/1995. Ocorre que ela foi revogada pela Lei nº 12.850/2013, a qual estabeleceu formas de combate e repressão às ações das organizações criminosas. A Lei 12.850/2013 em seu artigo 1º, parágrafo 1º traz o conceito de organização criminosa e a sua estrutura mínima, a saber:

considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013, *online*).

Dessa forma, vê-se através deste artigo que o conceito de organização criminosa é trazido de forma clara pela lei. Quanto às características de uma organização criminosa, destaca-se o apontamento de Eduardo Araújo Silva (2014, p. 8), que assevera que o crime organizado sempre será complexo e profissional, de certa forma:

[...] se caracteriza pela ausência de vítimas individuais e por um determinado *modus operandi*, com divisão de tarefas, utilização de métodos sofisticados, existência, por vezes, de simbiose com o Poder Público, além de alto poder de intimidação (forja clima de medo, fazendo constante apelo à intimidação e à violência).

Assim sendo, o autor dispõe que é clara a compreensão das organizações criminosas, por mais que seja complexa a sua formação. Pode ser equiparada a uma empresa, pois possui diversos cargos em sua estrutura, desde o dono e gerência, até os “funcionários” que realizam os crimes, bem como métodos sofisticados em sua condução, entre outras características estruturais.

A estrutura organizacional de uma organização criminosa, como mencionado anteriormente, possui a estrutura de uma empresa, onde cada participante têm as suas tarefas e responsabilidades a serem cumpridas. Porém, isso não tira a responsabilidade de todos de serem tipificados como coautores, com exceção do chefe da organização criminosa, que em decorrência de sua posição hierárquica possui um agravante, independente de não ter praticado diretamente os atos criminosos (NUCCI, 2017).

Há circunstâncias que agravam o crime de organização criminosa, implicando assim no aumento da pena, por exemplo, no caso de uso de armas de fogo, funcionário público, participação de crianças e adolescentes, bem como, no caso do resultado da infração ou de produto que seja destinado em parte ou no todo ao exterior. Outra circunstância que agrava o crime são as conexões entre organizações criminosas independentes (NUCCI, 2017, p. 89).

Assim, com o advento da lei nº 12.850/2013, o crime de quadrilha ou bando passou a ser chamado de “associação criminosa”, que será mais bem definido no tópico abaixo, diferenciando-o da organização criminosa.

Prado (2016, p. 553), define da seguinte forma as organizações criminosas: “o crime organizado, entendido como a conduta praticada por indivíduos que se associam de forma organizada para a prática de atividades ilícitas não dá lugar a uma estrutura criminosa”. Possível perceber então que criminalidade organizada, organização criminosa e crime organizado são expressões interligadas.

Neste mesmo pensamento, tem-se a concepção de Mendroni (2015, p. 18) que dispõe que:

[...]não se pode definir com absoluta exatidão o que seja organização criminosa através de conceitos estritos ou mesmo de exemplos de condutas criminosas. Isso porque não se pode engessar este conceito, restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante. Elas podem alternar as suas atividades criminosas, buscando aquela atividade que se torne mais lucrativa, para tentar escapar da persecução criminal ou para acompanhar a evolução mundial tecnológica e com tal rapidez, que, quando o legislador pretender alterar a Lei para amoldá-la à realidade – aos anseios da sociedade-, já estará alguns anos em atraso. E assim ocorrerá sucessivamente(...)

Assim sendo, a organização criminosa nada mais é do que a junção de varias pessoas, divididas em uma hierarquia, que se juntam com a finalidade de cometer delitos e buscar vantagem para si.

2.2 Diferença entre organização criminosa e associação criminosa

As organizações criminosas são vistas como associações de grupos que possuem uma estrutura, são ordenados e caracterizados pela divisão de tarefas,

buscando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, diante do cometimento de infrações penais.

São, como mencionado anteriormente, equiparados a empresas, sociedades/organizações empresárias, as quais são voltadas à prática de crimes, e que não limitam seus lucros a territórios controlados. Possuem riquezas móveis, espalhadas, com alta capacidade de aumentá-la, tendo em vista que a todo momento são “lavadas” e mascaradas em atividades, serviços e produtos lícitos (ZANLUCA, 2017). De acordo com Pietro Carlo Stringari Zanluca (2017, p. 66):

Extraí-se que o objetivo das organizações criminosas, com a devida vênia ao que está positivado e exposto em contrário, é o resultado advindo da prática criminosa, e não a prática do crime em si: lucro, vantagem, benefícios, facilidades. O ponto não é infringir por infringir, mas sim o que acompanha tais transgressões ao ordenamento penal.

Neste ponto é possível identificar a principal diferença com as associações criminosas, cuja finalidade é apenas o cometimento de crime por 3 pessoas ou mais, sem nenhum planejamento anterior. É em decorrência disso que a associação criminosa atrai, em concurso material, o crime trazido pelo grupo, uma vez que a associação já está enquadrada como crime, pelo artigo 228 do Código Penal, não sendo necessário cometimento de outro crime após.

Já na organização criminosa, o crime, sem analisar sua natureza, é atividade que busca a obtenção de sua finalidade. Assim, ao cometer a prática ilícita de organizar-se criminosamente, os crimes “de meio” devem ser abrangidos ao primeiro. Destarte, “não há que se falar em predefinição de um rol de condutas delitivas a serem praticadas pelos membros das organizações criminosas, tendo em vista a própria incapacidade de constatação de quantas práticas delituosas tais grupos são capazes de efetuar” (ZANLUCA, 2017, p. 67).

A Organização Criminosa tem como finalidade – *elemento subjetivo específico* - a obtenção de vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional (caso transponha as fronteiras do Brasil). Já a Associação Criminosa tem como finalidade a prática de uma série indeterminada de crimes, que pode ser de igual natureza (ou homogênea) ou de natureza diversa (ou heterogênea), pouco importando a quantidade de pena a eles cominada (ZANLUCA, 2017, p. 68)

Desta forma, fica possível verificar as diferenças da organização criminosa para a associação criminosa. Deste a quantidade de agentes (3 ou mais para a associação e 4 ou mais para organização) até a pena (reclusão de 1 a 3 anos da associação e de 3 a 8 anos da organização).

Em primeiro lugar, há o tipo mais genérico de associação, tal como previsto no art. 288 do Código Penal: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes”. São seus fatores especiais: a) quanto ao cometimento de *crimes*, inexistente limitação, logo, podem ser todas as figuras típicas incriminadoras (exceto contravenções penais) previstas na legislação brasileira, envolvendo o Código Penal e leis penais especiais; b) exige-se o número mínimo de três pessoas; c) é fundamental detectar-se estabilidade e durabilidade do agrupamento, pois se trata da chave para a distinção entre o delito do art. 288 do CPP e o simples concurso de pessoas (art. 29, CP), válido para uma associação eventual para a prática de alguma infração penal (NUCCI, 2017, p. 86).

Guilherme de Souza Nucci então diferencia a questão da associação e da organização criminosa definindo os pontos acima acerca da associação e, sobre a organização dispõe o que segue:

O segundo tipo penal incriminador aponta para a organização criminosa, prevista no art. 2º, mas definida no art. 1º, § 1º: “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Demanda-se, como elementos especiais: a) no tocante à finalidade, volta-se à prática de crimes cujas penas sejam superiores a 4 anos ou que sejam de caráter transnacional; há, pois, limitação quanto à espécie de delito, evitando os que tiverem penas máximas iguais ou inferiores a 4 anos e forem de realização integral em território nacional; b) exige-se o agrupamento de, pelo menos, 4 pessoas; c) assim como se busca na associação criminosa, torna-se essencial o caráter durável e estável da organização criminosa, até pelo fato de que ela demanda estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, algo que não se atinge em pouco tempo de atuação (2017, p. 87).

Diante do posicionamento do autor, resta evidente que há diferença entre os dois crimes, mesmo que sejam confusos para alguns. É necessário que a autoridade competente, tanto para investigar, quanto para julgar, analise cada caso concreto a fim de determinar se trata de uma organização ou apenas associação criminosa.

Vale salientar que a organização criminosa atua com divisão de tarefas, já a associação criminosa não necessita dessa divisão. A organização criminosa visa a prática de infração penal e a associação de crimes propriamente ditos.

2.3 Organizações criminosas no Brasil

Este tópico apresenta as facções criminosas mais conhecidas no Brasil, dispondo sobre os locais de sua atuação, bem como quando foram fundadas e cerca de quantos membros possui. Vale lembrar que são 53 facções diferentes em nosso país, de acordo com pesquisa feita pela Record TV.

2.3.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

O grupo conhecido como PCC, nasceu em 13 de agosto de 1993, quando oito detentos fundaram a facção na Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, no Vale do Paraíba. Hoje é uma das maiores organizações criminosas do Brasil. O PCC atua principalmente no estado de São Paulo, porém já possui membros em todo o país, inclusive em outros países da América do Sul, como Paraguai e Bolívia. Conforme o Ministério Público de São Paulo, a facção possui atualmente mais de 112 mil membros: 12 líderes, mil dirigentes, mil soldados e mais de 10 mil associados (ÚLTIMO SEGUNDO, 2021).

2.3.2 Comando Vermelho (CV)

Apesar de ter mais tempo de atuação que o PCC, o Comando Vermelho atualmente é menor do que o grupo paulista. No entanto, ambas as facções possuem uma disputa territorial nas penitenciárias brasileiras. O Comando Vermelho foi fundado no presídio Cândido Mendes, na Ilha Grande, no Rio de Janeiro, em meados de 1979. No começo, o Comando Vermelho era formado por presos comuns e militantes armados que combatiam a ditadura brasileira. A grande conquista para o grupo foi a entrada do Brasil na rota da cocaína, no início da década de 1980 (ÚLTIMO SEGUNDO, 2021).

O Comando Vermelho, facção criminosa criada no Rio de Janeiro, está tentando dar as cartas nas eleições este ano no Ceará. 'Nós tivemos informações de que indivíduos ligados a este grupo criminoso estariam impedindo que moradores de algumas comunidades de Fortaleza veiculassem propaganda de certos candidatos e trabalhassem em determinadas campanhas', afirmou ao EL PAÍS o procurador regional eleitoral do Estado Anastácio Tahim. (ALESSI, 2018, p. 23)

Possível perceber diante da citação acima que até mesmo na política as facções criminosas podem tentar interferir, claro, buscando sempre o melhor para os seus integrantes.

2.3.3 Família do Norte (FDN)

Maior facção do Amazonas e a terceira maior do Brasil, é a Família do Norte, que ganhou enfoque em veículos nacionais de imprensa, depois de rixas internas em 2016, serem o estopim de massacres em presídios no Norte do país. A FDN é consiste na fusão de dois traficantes, Gelson Lima Carnaúba, o Gê, e José Roberto Barbosa, o Zé Roberto da Compensa. De acordo com a Polícia Federal, eles voltaram a Manaus, em 2006, e resolveram se estruturar como uma facção criminosa. A Família do Norte já foi aliada do Comando Vermelho (ÚLTIMO SEGUNDO, 2021).

2.3.4 Guardiões do Estado (GDE)

Este grupo foi fundado de forma desordenada no Ceará, mas é considerado forte pelas delegacias do Estado e domina os maiores bairros de Fortaleza. De acordo com algumas pesquisas realizadas, é possível estimar que a facção seja formada por 25 mil membros. De acordo com o promotor de Justiça, Rinaldo Janja, o GDE tem passado a se enfraquecer pois o Comando Vermelho tem crescido no estado "Uma ficou fortalecida porque nós focamos o trabalho em relação à outra e colocou a cabeça de fora, ficou mais forte. Mas, independentemente disso, o trabalho está sendo realizado", disse Janja (ÚLTIMO SEGUNDO, 2021).

2.3.5 Nova Okaida

Com mais de seis mil membros na Paraíba, o grupo é formado por jovens que gostam de se autopromover nas redes sociais. A facção já estendeu suas

operações para o Pernambuco, possuindo vários integrantes no estado. O gosto pela exposição é absurdo, e em outubro de 2018, integrantes da Okaida promoveram queimas de fogos a fim de comemorar o aniversário da organização criminosa em algumas das principais cidades da Paraíba, como a capital João Pessoa e Campina Grande. Os vídeos da comemoração foram vastamente divulgados nas redes sociais e no YouTube (ÚLTIMO SEGUNDO, 2021).

2.4 Organizações criminosas no Brasil voltadas ao tráfico

O Comando Vermelho é uma das maiores organizações criminosas que praticam o tráfico de drogas no país. Suas primeiras fontes de renda se baseavam em assaltos a bancos e joalherias. Aos poucos o comportamento foi mudando, migrando para o tráfico, com a ascensão de Marcinho VP, em 1999. “As bases mais importantes do CV atualmente estão nos complexos do Alemão, Chapadão e Salgueiro, além das favelas da Chatuba, Antares e Rocinha” (ÚLTIMO SEGUNDO, 2021). Com a chegada das UPPs, o tráfico praticado pelo Comando Vermelho expandiu para o sul do Rio de Janeiro, principalmente na região de Angra dos Reis e Paraty, além de fornecer para outros estados, como por exemplo Ceará, Mato Grosso e Pará.

O tráfico ficou sendo conhecido como “o movimento” e o papel do dono, na comunidade, tornou-se um posto quase exclusivo dos traficantes, ao contrário dos bicheiros e assaltantes de antes, ou dos grupos de extermínio. Cada dono estava em sintonia com outros donos, também pertencentes ao Comando Vermelho, e assim, na sua origem, o Comando Vermelho pode ser visto como uma rede de atores independentes afiliados, e não como uma organização rigidamente hierárquica com uma única figura central (MISSE, 2001).

Como a principal facção criminosa do Brasil, o PCC, também é um dos maiores fornecedores de drogas do país. Presente em todos os estados do Brasil, exceto Rio de Janeiro, além do Paraguai e Bolívia, possui 90% do seu faturamento através do tráfico de drogas, bem como atua em assaltos a transportadoras e em roubos de carga de grandes valores. Há uma hierarquia, diferindo os negócios da facção e dos faccionados (R7, 2022).

O PCC teve quatro fases desde a sua criação: Entre 1993 e 2001, estava em expansão territorial; entre 2001 e 2006, ampliava sua

influência; entre 2006 e 2011, adotou caráter mais discreto; e desde 2011 está numa fase de confrontos seletivos, com disputa interna. Atualmente, o principal foco da facção é o tráfico internacional de cocaína (R7, 2022, *online*).

Na Família do Norte, hoje conhecida como Cartel do Norte, também se encontra o tráfico de drogas como sua atividade principal, bem como o roubo a bancos como sua atividade secundária. A Facção Bonde dos 13, também atua no ramo das drogas. Criada em 2013, sua cúpula possui 13 integrantes. Seu principal líder é Francisco das Chagas Silva. Há ainda registros de extorsões feitas pelo grupo a comerciantes de Tarauacá e de Feijó (R7, 2022).

A B13 possui lideranças responsáveis por formar núcleos de soldados soltos pela Justiça ou sem passagem criminal. Eles são escalados para praticar assaltos, sequestros e assassinatos de pessoas que os entregam – os X9s. É vista como uma facção mais violenta do que as outras. Porém, perde o espaço, junto ao PCC, para o Comando Vermelho.

Os Guardiões do Estado foi fundado como dissidência do PCC no Ceará. Em 2016, definiu uma parceria com o PCC a fim de conquistar territórios. Em 2019, essa parceria foi desfeita, mas sem violência. É abastecida por drogas vindas do Cartel de Cali, na Colômbia, através de fornecedores no Peru e na Bolívia.

A maioria das organizações criminosas do Brasil atua frente ao tráfico de drogas, tendo em vista ser a forma mais rentável para suas finanças, bem como na questão dos roubos, pois é garantido que o valor ou o bem roubado será levado para que interceda em prol da facção. Outra pontuação necessária para as organizações criminosas no Brasil é de que muitos dos integrantes das facções estão encarcerados e, mesmo assim arrumam uma forma de praticar os crimes, seja como mandante ou até mesmo dentro das unidades prisionais (NUCCI, 2017).

Necessário se faz que haja uma maior fiscalização, nesses casos em específico, para que evite a disseminação dos crimes dentro das penitenciárias, a fim de buscar diminuir a demanda de drogas e de novos associados à organização criminosa predominante no local.

Sabe-se que a maioria dos presos hoje no Brasil, encontram-se encarcerados devido a estarem ligados ao mundo das drogas, gerando então

principalmente a superlotação dos presídios, que é uma das mazelas dos presos. Ocorre que, quanto mais incentivo eles têm dos faccionados dentro das prisões, maiores as chances de continuarem cometendo os crimes, bem como de tornarem faccionados junto aos seus “professores”.

CAPÍTULO III – DELAÇÃO PREMIADA COMO PROVA

O presente trabalho aponta a delação premiada como prova processual penal, apontando os casos de aplicabilidade da delação premiada, bem como os casos que surgiram no tráfico e, por fim, a delação premiada como prova definitiva na prática penal.

3.1 Casos de aplicabilidade da Delação Premiada

Vários são os casos em que se pode aplicar o instituto da delação premiada, sendo que também são vários os crimes que podem ser beneficiados com esse instituto. Ocorre que, na maioria das vezes, os casos que utilizam a delação premiada estão diretamente relacionados com a política ou crimes entre funcionários públicos, tendo em vista que envolve uma maior porcentagem de valores e, conseqüentemente, pessoas que buscam aliviar a sua pena, contando o que ocorre no meio criminoso.

Um caso que repercutiu na mídia na atualidade, foi a Operação Sodoma, iniciada no estado do Mato Grosso. Referida investigação apura fatos acerca de corrupção passiva, concussão e lavagem de dinheiro, na modalidade de organização criminosa (CANOTILHO, BRANDÃO, 2017). O caso em tela possui uma discussão muito importante, pois movimento o Superior Tribunal de Justiça, com a impetração do Habeas Corpus n.º 367.156/MT53 por uma das figuras partes investigadas, o ex-governador do estado de Mato Grosso, eleito para gerir de 2011 a 2017. Referido caso aponta acerca dos acordos de colaboração premiada de João Batista Rosa, Frederico Müller Coutinho e Filinto Müller (BRASIL, 2017).

As delações, celebradas em conformidade com os artigos 4º a 7º da Lei nº 12.850 de 2013, permitiram a comprovação da prática dos crimes contra a Administração Pública, que foram, lavagem de dinheiro e extorsão praticados pelos denunciados (BRASIL, 2017).

Foi deflagrada em 15 de setembro de 2015 pela Polícia Civil, que acabou na prisão preventiva do ex-governador Silval Barbosa (PMDB) e do ex-secretário de Estado Pedro Nadaf (Casa Civil). É possível identificar que essa investigação teve uma rede de crimes que foi complexa e que envolveu vários pontos estatais e recursos públicos, envolvendo ainda a mídia e a sociedade, os quais exerceram um papel muito importante para garantir a sua publicidade (BRASIL, 2017).

A organização criminosa realizava desvios de dinheiro público, e os suspeitos foram investigados em fraudes de licitação, peculato, corrupção e organização criminosa em diversos contratos com empresários que cobravam propina em troca de incentivos fiscais. No referido esquema criminoso, mais de R\$ 77 milhões de reais foram desviados, sendo que maior parte foi recuperada, entre contas bloqueadas e bens sequestrados já recuperados pela DECFAP - Delegacia Especializada em Crimes Fazendários e Contra a Administração Pública (BRASIL, 2017).

Outro caso, que também envolveu a delação premiada, foi o da Operação Lava-Jato, uma das maiores já existentes no Brasil. A operação recebeu esse nome em decorrência dos seus primeiros desdobramentos, tendo em vista que uma rede de postos de combustíveis e lava jatos de automóveis foi usada para movimentar recursos ilícitos os quais pertenciam a uma das organizações criminosas investigadas inicialmente (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017).

A operação Lava Jato é considerada a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história brasileira. Estima-se que os recursos desviados dos cofres da Petrobras estão na casa de bilhões de reais. A princípio, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Posteriormente, o Ministério Público Federal, por intermédio de suas investigações, chegou a provas que comprovavam esquema de corrupção envolvendo a Petrobras (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017).

Nesse esquema, grandes empreiteiras se organizavam em forma de cartel e pagavam propina para executivos da estatal e outros agentes públicos. Esta forma de suborno era distribuída através de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa. Existiam quatro grandes eixos de atuação no esquema: as empreiteiras; os funcionários da Petrobras; os operadores financeiros; e os agentes políticos (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017).

As empreiteiras se cartelizaram, com a finalidade de substituir uma concorrência real por uma concorrência aparente, buscando realizar contratações com a Petrobras, através de processos de licitação fraudulentos. Os preços oferecidos eram calculados e ajustados em reuniões escondidas, nas quais se definia quem iria ganhar o contrato e qual seria o preço pago, inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal (CANOTILHO; BRANDÃO, 2017).

3.2 Casos de aplicabilidade da Delação Premiada no crime de tráfico

Alguns pontos são diferentes para a aplicação efetiva da delação premiada, no que tange ao crime de drogas tendo em vista que se trata de tráfico ilícito, onde envolvem grandes chefes, incluindo o tráfico (nacional) e o narcotráfico (internacional), não há segurança alguma aos delatores que ficam “sujos” ao bando.

Outra questão é que “na prática, sabemos, poucas são as delações, por falta de proteção ao delator” (GOMES, 2010, P. 276), e conforme mencionado, o acusado que expõe toda a situação da organização criminosa, acaba sendo taxado de traidor e exposto à morte, preferindo sempre cumprir a pena ao invés de correr o risco de morte.

Diante disso, a aplicabilidade da delação premiada perdeu sua força, tendo que ser substituído o termo de delação por colaboração, para soar mais receptivo ao acusado. Luiz Flávio Gomes, defende:

O ideal seria não haver delação premiada, que o Estado tivesse suficiente capacidade para apurar todos os delitos e punir os culpados. Já que dela não se pode abrir mão, então é chegado o momento de

se cuidar desse tema com a devida atenção, pondo em pauta questões relevantes como: prêmios proporcionais, veracidade nas informações prestadas, exigência de checagem minuciosa dessa veracidade, eficácia prática da delação, segurança e proteção para o delator e, eventualmente, sua família, possibilidade da delação inclusive, após a sentença de primeiro grau, aliás, até mesmo após o trânsito em julgado, envolvimento do Ministério Público e da Magistratura no acordo (2010, p. 277).

Já Fernando Capez assevera que “trata-se de direito subjetivo do indiciado ou acusado, de maneira que, preenchidos os requisitos legais, torna-se obrigatória a redução da pena”. (CAPEZ, 2012, p. 822).

Se existe previsão em lei de um benefício para aquele que está sendo acusado, sua aplicabilidade deve ser aplicada, porém, a aplicação deve ser imediata, pois é um direito subjetivo do acusado “ao preconizar que a tomada de uma postura infame (trair) pode ser vantajosa para quem o pratica, o Estado premia a falta de caráter do delinquente, convertendo-se em autêntico incentivado de antivalores ínsitos à ordem social” (CAPEZ, 2012, p.822).

3.3 Delação Premiada como prova definitiva na prática

O procedimento da delação premiada não possui artigos pré definidos para sua aplicação. Consiste no oferecimento de benefícios pelo Estado para aquele que confessar e prestar informações sobre o fato delituoso, conhecida também como “colaboração premiada”.

Na fase processual existem quatro momentos, que são a propositura, admissão, produção e a valoração da delação como meio de obtenção de provas., Gomes Filho e Fernandes (2009, p. 113) destacam:

A fase da propositura coincide com a indicação ou requerimento das provas que se pretende produzir. A admissão consiste no juízo de aceitação da propositura, quando se avalia a pertinência e relevância da pretensão probatória. A produção refere-se ao meio pelo qual a prova é introduzida no processo. E, por fim, a valoração cuida do momento de apreciação do conteúdo probatório, com consequente aferição de seu alcance e utilidade processual.

Percebe-se que a delação premiada não possui uma lei que a regulamente de forma específica, sendo necessário que se faça uma análise das leis a fim de a

aplicar, para poder ter uma base de como é sua interpretação na fase processual. Ocorre que, para obter um entendimento certo de como funciona a fase pré-processual nestes casos, deve-se observar as leis pertinentes, em especial a Lei das Organizações Criminosas, que traz uma parte específica sobre a delação premiada (MORAES, 2009).

A Lei nº 12.850/2013 aponta que o juiz pode conceder o perdão judicial, diminuir a pena ou trocá-la de privativa de liberdade por restritiva de direito para o que colaborou com a investigação criminal, desde que se possa identificar os demais coautores, a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização, a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades organizadas, a recuperação total ou parcial do bem e a localização da vítima com sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

A Lei das Organizações Criminosas, estabelece ainda, em seu artigo 4º e parágrafos seguintes, que o juiz não fará parte das negociações do acordo de delação, sendo que este deve ser realizado tão somente na presença do delegado de polícia, do defensor do investigado e o Ministério Público. Após, encaminha-se ao juiz o termo assinado, acompanhado das declarações e cópia da investigação, o qual irá analisar os requisitos e em seguida homologar o acordo de delação. Ocorre que, o juiz pode se abster de homologar o acordo se perceber que não atende aos requisitos legais (BRASIL, 2013).

O termo do acordo deve ser escrito e ser reduzido a termo, o relato da colaboração, as condições do Ministério Público ou delegado, a declaração de aceitação do delator, com seu defensor, as devidas assinaturas e, se for necessário, as especificações das medidas de proteção. Na sentença, devem ser observados os termos do acordo e sua eficácia. É importante dizer que todos os termos do acordo de delação devem seguir em sigilo, até o recebimento da denúncia (MORAES, 2009).

O uso da delação premiada é importante no combate ao crime organizado, principalmente para o Estado e Poder Judiciário que sempre adquirem as informações necessárias com a colaboração dos envolvidos. Nesse sentido, Antônio Fernandes, José Raul Almeida e Maurício Zanoide Moraes (2009, p. 12-13) dispõem:

Por várias razões, considera-se difícil tipificar em lei o crime organizado ou enunciar os elementos essenciais de uma organização criminosa. É comum o apontamento de muitas características para explicar a organização criminosa, o que dificulta sintetizá-las em alguns caracteres fundamentais: associação permanente e estável de diversas pessoas; estruturação empresarial, hierarquizada e piramidal, com poder concentrado diretamente com as bases; poder elevado de corrupção; uso de violência e de intimidação para submeter os membros da organização e para obter a colaboração ou o silêncio de pessoas não participantes do núcleo criminoso; finalidade de lucro; uso de sistemas de lavagem de dinheiro para legalizar as vultosas somas obtidas com as práticas delituosas; regionalização ou internacionalização da organização; o uso de modernas tecnologias.

Para os que compõem essas organizações é importante que seus crimes não sejam revelados, pelo contrário, buscam por um esconderijo, proteção e cobertura dos atos criminosos. Independentemente do que aconteça, os criminosos que pertencem a esse tipo de organização são capazes de ameaçar, intimidar e até matar pessoas que testemunharam acerca de seus atos ilícitos, praticando assim a tão temida 'lei do silêncio'. As colaborações obtidas pelo acordo de delação são indispensáveis para se descobrir as informações acerca das pessoas que compõem o grupo, os ilícitos que cometem e a forma como operam (MOSSIN A.; MOSSIN G., 2016).

A colaboração é bastante empregada nas investigações de organizações criminosas. Contudo, é questionada em alguns aspectos. Por um lado, quando a vantagem dela decorrente é somente de redução de pena, há o risco de o colaborador, se for preso, sofrer represálias por pessoas da organização que ele delatou. Por outro lado, ampliar a vantagem, isentando totalmente o colaborador de pena, pode levar a um estímulo as delações sem contrapartidas eficientes, faltando a revelação dos nomes das pessoas mais importantes da entidade criminosa. Ainda, os informes trazidos por quem colabora são sempre cercados de dúvidas quanto a sua veracidade e confiabilidade. O informante não presta compromisso por ser um dos acusados e, por isso, não comete falso testemunho. Há o perigo de fazer afirmações inverídicas para prejudicar membros rivais dentro da sociedade delituosa. (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2009, p. 20).

A delação premiada está sendo uma forma de prova muito usada atualmente, em todo e qualquer tipo de crime. Pode ser ofertada desde a pessoa mais miserável ou até mesmo aqueles que possuem grandes cargos. Uma das maiores dificuldades em se chegar aos chefes das organizações, é que o fato de o crime ser praticado por várias pessoas que de alguma forma ultrapassam os seus limites,

desrespeitando as leis. A divisão de tarefas entre os membros da organização criminosa é uma das características das organizações criminosas, ou seja, as mesmas se organizam como se fossem uma empresa (FERNANDES; ALMEIDA; MORAES, 2009).

Guaracy Mingardi (1998, p. 26) destaca:

Qualquer cometido por pessoas ocupadas em estabelecer em divisão de trabalhos: uma posição designada por delegação para praticar crime que como divisão de tarefas também inclui, em última análise, uma posição para corruptor, um corrompido e uma para um mandante.

Mesmo com vários benefícios trazidos através da delação premiada, sua aplicação ainda não é aceita por todos de forma pacífica, recebendo ainda várias críticas. Rômulo de Andrade Moreira (2009, p. 440-446) traz assim se posiciona:

[...] é tremendamente perigoso que o Direito Positivo de um país permita, e mais que isso incentive os indivíduos que nele vivem à prática da traição como meio de se obter um prêmio ou um favor jurídico. [...] Se considerarmos que a norma jurídica de um Estado de Direito é o último reduto de seu povo, [...] é inaceitável que este mesmo regramento jurídico preveja a delação premiada em flagrante incitamento à transgressões de preceitos morais intransigíveis que devem estar, em última análise, embutidos nas regras legais exurgidas do processo legislativo. A traição demonstra fraqueza de caráter, como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos.

Assim sendo, para que a delação premiada seja considerada como prova concreta do processo penal, ela deve preencher todos os requisitos aqui já apontados, sendo que deve contar com a decisão judicial para que surta os efeitos dos benefícios ao colaborador.

Quatro requisitos devem ser observados, de acordo com a Lei 12.850/2013 que são: a) a colaboração deve ser voluntária; b) devem ser verdadeiras as informações dadas; c) devem possuir relevância as informações prestadas; d) e sempre deve ser levada em consideração a personalidade do colaborador, natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 2013).

De imediato é necessário analisar a voluntariedade do delator. Vale salientar que é necessário distinguir voluntariedade de espontaneidade. Desta forma,

a delação premiada pode surgir através de proposta dada de um advogado ao seu cliente ou o oferecimento dela pelo Ministério Público ao réu. O que não pode ocorrer, sob pena de não ser homologado o acordo é a imposição de uma delação ao réu diante de um ato coativo pelo Estado, sendo ele físico ou psíquico. Eduardo Araujo da Silva (2003, p.82) assevera: “A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimento para que haja uma colaboração eficaz”.

A grande discussão sobre a voluntariedade da colaboração é de como ela ocorre na prática. Muitas vezes os acordos de delação surgem como verdadeiras moedas de troca, sendo que o réu somente aceita a delação quando a sua liberdade está em xeque ou quando seus bens estão sob custódia do Estado. Desta forma, para conseguir sua liberdade e conseguir a liberação de seus bens ele acaba por aceitar o acordo de delação (SILVA, 2003).

Sendo assim, percebe-se que o que realmente ocorre na prática é que há a prisão do réu, faz-se o sequestro dos seus bens e posteriormente lhe é oferecido o acordo de delação, assim o requisito de voluntariedade se torna questionável diante essas situações. Referido procedimento adotado é incorreto, tendo em vista que o acordo de delação não foi criado para proteger a liberdade e os bens do réu, contudo com o intuito de gratificá-lo quando suas informações forem realmente verdade e auxiliarem no caso em questão.

Tem-se então que o acordo deve ser feito de modo voluntário e em momento algum o Estado deve agir usando instrumentos de coação para obter informações a qualquer preço do réu. Vedando-se a coação ilegal. O segundo requisito é a efetividade das informações dadas, que seria o apoio dado constantemente as autoridades pelo Delator, respondendo a todas as perguntas e questionamentos que lhes forem feitas. Vem a ser a obrigação do delator de contribuir de forma constante com as autoridades, colocando-se totalmente à disposição destas, para o esclarecimento dos fatos investigados e quaisquer dúvidas que vierem a surgir (GUIDI, 2006, p. 169).

Eduardo Araújo da Silva coloca que: “A efetividade da colaboração trata-se de um requisito sensível, isso porque nem sempre é possível avaliar com precisão em que proporções se o delator está auxiliando as autoridades”. (SILVA, 2003, p.201).

O terceiro requisito necessário é a relevância das informações prestadas, onde se entende que as informações que o réu diz, devem ser relevantes para a investigação do crime, pois elas possuem o intuito de dismantelar a organização criminosa, descobrir quem são os membros e a forma que agem, e assim, conseguir acabar com toda a organização, prender seus membros e apreender os produtos por eles roubados (SILVA, 2003).

A relevância das informações define o grau de importância que ela ajuda as autoridades com a investigação, sendo que as informações dadas que não trazem auxílio nenhum, as autoridades policiais não devem ser consideradas para a obtenção dos benefícios da delação (SILVA, 2003).

José Alexandre Marson Guidi aponta que: “Calha ressaltar que as informações fornecidas pelo delator devem ter um nexo de causalidade com os resultados positivos determinados na investigação criminal e no caso concreto, se forem secundários não será possível a concessão do benefício” (GUIDI, 2006, p. 169).

O quarto requisito é o dever de se levar em conta a personalidade do delator, natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do delito. Eduardo Araujo da Silva aduz:

É possível que mesmo preenchendo os demais requisitos para o acordo o investigado tenha praticado crime com requintes de crueldade que desaconselham a adoção do instituto ou que sua conduta tenha causado grave comoção social em razão da qualidade da vítima. (2003, p. 83)

Assim sendo, tem-se o poder dever do Juiz de analisar a informação prestada de acordo com os requisitos acima, com o intuito de ver se o colaborador preenche os requisitos e consegue obter os benefícios da delação.

Outra pontuação que deve ser observada é que em alguns casos pessoas podem até mesmo ser inocentadas pelos seus crimes, como por exemplo o piloto do Primeiro comando da Capital - PCC, Felipe Ramos de Moraes. Ele foi inocentado tendo em vista as declarações prestadas, com forma de delação, apontando a forma de atuação da facção, a sua estrutura financeira, relato esse que fez com que fosse

confiscado mais de R\$ 1 bilhão de reais em bens pertencentes ao PCC. Felipe foi absolvido das acusações de lavagem de dinheiro e associação ao tráfico, tendo em vista a falta de provas contra ele (R7, 2021).

Assim sendo, resta evidente que pode haver vários benefícios para os colaboradores, desde uma redução de pena até uma absolvição, claro, com as informações corretas e sempre auxiliando nas investigações. Assim, é importante que se aplique a delação premiada para que possa sempre desarticular grandes organizações criminosas e facções.

CONCLUSÃO

Diante do tema aqui abordado resta evidente que a colaboração ou delação premiada tem surtido alguns efeitos, ou seja, tem auxiliado na resolução de crimes. Desta forma, pode-se dizer que é um dos institutos do ordenamento jurídico brasileiro que tem auxiliado grandemente nas investigações, principalmente no âmbito dos crimes políticos e de organizações criminosas ligadas ao tráfico de drogas.

É possível perceber que existem inúmeras facções criminosas, como o Primeiro Comando da Capital e o Comando Vermelho, que são as maiores do Brasil e que possuem atuação em quase todos os estados, desde às favelas e ruas das cidades até as penitenciárias.

Vale dizer que, quanto mais o instituto da delação premiada cresce, maiores são as chances de recuperação de bens roubados ou de pessoas vivas que foram sequestradas, uma vez que tudo está sujeito à atuação das organizações criminosas. Quando o investigado aceita o instituto da delação premiada, ele abre mão do direito ao silêncio e ampla defesa, delatando seus companheiros para receber os benefícios que o instituto permitir.

Assim, é extremamente necessário que o Estado se aperfeiçoe, buscando combater de forma mais efetiva as organizações criminosas através de mecanismos legais modernos, investindo nas polícias judiciárias. Com o presente trabalho, percebeu-se que as organizações criminosas perduram de longos anos, mesmo que a lei que disponha acerca dos trâmites processuais seja recente.

É possível perceber que as organizações criminosas possuem força, devendo-se procurar formas de combate à ela, fazendo com que os crimes sejam

diminuídos e a segurança nacional seja reabilitada. Assim sendo, o tema escolhido para o presente trabalho importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a uma forma de renda pessoal, de maneira ilícita.

Os problemas decorrentes das organizações criminosas, no Brasil, ultrapassam as violações à segurança pública, pois adentram à segurança nacional, podendo fazer com que haja à destruição de vidas humanas. Destarte, a presente monografia visa contribuir para todos quantos a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **O movimento do Comando Vermelho para interferir na campanha eleitoral no Ceará**. São Paulo: El País, 26 ago. 2018. Eleições 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/24/politica/1535140182_429456.html. Acesso em: 07 jul. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Habeas Corpus 367.156/MT**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 22/03/2017

BRASIL. **lei n. 12.850/2013, de 02 de ago. de 2013**. decreto. organizações criminosas. [S.l.],p.1-2,ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 133. Ano 25. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017

CAPEZ, Fernando **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial, Volume 4** / Fernando Capez. – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance; ALMEIDA, José Raul Gavião de; MORAES, Maurício Zanoide de (Coord.). **Crime organizado: aspectos processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GOMES, José Joaquim. **Direito constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2008.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

LIMA, Márcio Barra, **A colaboração premiada como instrumento constitucionalmente legítimo de auxílio à atividade estatal de persecução**

criminal. In: CALABRICH, Bruno. FISCHER, Douglas. PELELLA, Eduardo. **Garantismo Penal Integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil.** 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação Especial Criminal Comentada.** 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** São Paulo: Atlas, 2015.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado.** São Paulo: IBCCRIM, 1998.

MISSE, M. **As ligações perigosas: mercados ilegais, narcotráfico e violência no Rio.** Contemporaneidade e Educação, Rio de Janeiro, 2001

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Curso Temático de Direito Processual Penal.** Salvador: Podivm, 2009.

MOSSIN, Heráclito Antonio; MOSSIN, Julio Cesar O. G. **Delação Premiada: Aspectos Jurídicos.** São Paulo: JHMizuno, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10 ed. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 3.ed. rev., atual. e ampl. – (2. Reimpr.). – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Prêmios legais passíveis de concessão ao colaborador: o que consiste na colaboração premiada.** 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/>. Acesso em: 31 out. 2018.

QUEIROZ, Paulo. **Colaboração premiada.** 2017. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 31 out. 2018.

R7. **As 53 facções criminosas do Brasil.** Disponível em: <https://noticias.r7.com/jr-na-tv/series/as-53-faccoes-criminosas-do-brasil-10022022>.

R7. **Justiça Federal absolve piloto de helicóptero que delatou PCC.** Luis Adorno da Record TV. Publicado em 20 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/cidades/justica-federal-absolve-piloto-de-helicoptero-que-delatou-pcc-20122021>. Acesso em: 12 mai. 2022.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13.** São Paulo: Atlas, 2014.

ULTIMO SEGUNDO. **SAIBA QUAIS SÃO AS PRINCIPAIS FACÇÕES CRIMINOSAS DO BRASIL.** Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/policia/2021-10-07/saiba-quais-sao-as-principais-faccoes-criminosas-do-brasil.html>ZANLUCA, Pietro Carlo Stringari. **A infiltração policial nas Organizações Criminosas: uma abordagem sob a ótica do princípio da proporcionalidade.** Florianópolis: Habitus, 2017.